



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 063/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 063, "Autoriza a contratação de pessoal, por tempo determinado, para a área de desenvolvimento".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição:

Data da Votação: 13/09/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para a **contratação de pessoal, por prazo determinado**, 01 operador de máquina, 44h, com remuneração de R\$2.250,23 (dois mil duzentos e cinquenta reais e vinte três centavos), pelo prazo determinado de 1 ano, podendo ser prorrogado até 2 anos.

O **Executivo justifica** a contratação para atender as demandas da secretaria municipal de desenvolvimento, em substituição de servidor efetivo que solicitou exoneração, não havendo concurso vigente. Segundo o projeto não acompanha cálculo de estimativa de impacto financeiro porque a proposta visa o preenchimento de cargo existente no quadro o qual se encontra vago. O projeto veio com pedido de tramitação em regime de urgência em virtude das necessidades dos serviços.

É o relatório.

2) PARECER

O projeto foi protocolado em regime de urgência, devidamente justificado. Segundo **art.56 da Lei Orgânica**, prevê a possibilidade do Prefeito solicitar à Câmara de vereadores que aprecie o projeto em regime de urgência, no prazo de 30 dias, quando relevante. O **Regimento Interno** prevê no **art. 97, I** que o Prefeito pode requerer urgência na apreciação do projeto nos termos da lei orgânica.

Quanto ao mérito, primeiramente ressalto que é **competência exclusiva do Prefeito Municipal** propor projeto de criação de cargos, nos termos do **art. 50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**. Quanto o fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública, o mesmo encontra-se no **artigo 37, inciso IX, da Constituição da Federal**. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no caso o acompanhamento de alunos especiais da rede municipal. O projeto de contratação temporária proposto, respeita além do disposto na Constituição Federal, justifica o excepcional interesse público, relaciona salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; Ainda, o projeto prevê que os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Saliente-se que a contratação temporária **configura permissivo constitucional de exceção**, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

O **art. 189 da Lei Municipal 2372/2008**, prescreve que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. O **art. 190, inc. V**, desta mesma lei, determina que **se considere como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.**

Por fim, o projeto indica a **dotação orçamentária** específica para seu custeio, cumprindo o disposto no **art. 191 da Lei Municipal n. 2372/2008**.

Com relação a ausência de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, de fato, as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Em uma análise rasa, sem dados estatísticos históricos envolvendo a demanda, o projeto **obedece aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 13 de setembro de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 63/2021

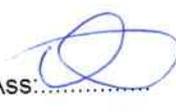
O presente projeto de Lei visa autorizar contratação de pessoal por tempo determinado, para a área de Desenvolvimento, para atender necessidades temporárias de interesse público, conforme disposto na Lei Municipal 2372/2008. Observamos que se trata da contratação de:

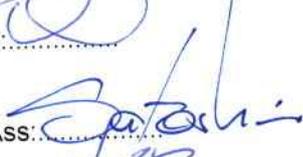
- 01 Operador de máquinas para 44 horas semanais a R\$ 2.250,23

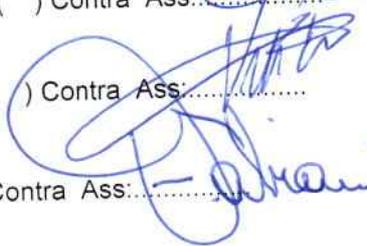
A medida tem por objetivo substituição de um servidor exonerado, possibilitando manutenção dos serviços públicos na Secretaria do desenvolvimento.

Constatamos que o Projeto de Lei possui redação apropriada ao fim proposto, veio acompanhado de anexos contendo a descrição das atribuições da categoria funcional e o Contrato a ser assinado. A justificação declara que a contratação será emergencial, visto não haver concurso vigente para o cargo. Desta maneira, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 63/2021, em regime de urgência.

Ivoti, 13 de setembro de 2021

EDIO INÁCIO VOGEL – presidente (X) Favor () Contra Ass: 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor () Contra Ass: 

VOLNEI RENATO GROSS – membro (X) Favor () Contra Ass: 

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor () Contra Ass: 

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 63/2021

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou que este visa a “Contratação de pessoal por tempo determinado, para a área do Desenvolvimento”.

Observamos que se trata da contratação de pessoal por tempo determinado para área do Desenvolvimento quantidade e função a seguir discriminada:

- a) Operador de maquinas - 01 vaga com carga horária semanal de 44hrs e remuneração mensal de R\$ 2.250,23.

A justificativa é plausível e necessária em função da exoneração do servidor ocupante do cargo de operador de maquinas do quadro de cargos de provimentos efetivo municipal, motivo pelo qual não necessita de impacto financeiro pois a referida contratação visa o preenchimento de cargo já existente.

As despesas decorrentes da presente Lei concorrerão à conta das dotações orçamentárias aprovadas, da Secretaria de Desenvolvimento. Diante das justificativas apresentadas, esta comissão de Orçamento e Finanças emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº63/2021.

Ivoti, 13 de setembro de 2021.

CLEITON BIRK – Presidente

Favor () Contra

Ass:.....

IVANIR GILMAR MEES – Relator

Favor () Contra

Ass:.....

ALEXANDRE DOS SANTOS - Membro

Favor () Contra

Ass:.....

MARLISE MARIA GRAFF – Suplente

Favor () Contra

Ass:.....